



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Sistema LEGIS - Texto da Norma



LEI: 6.906

LEI Nº 6.906, DE 21 DE OUTUBRO DE 1975.

Regimento de Custas Judiciais.

SINVAL GUAZZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Custas judiciais são as despesas a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial, e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade.

TÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As custas judiciais serão contadas e cobradas de acordo com esta Lei, observadas as disposições processuais correspondentes.

Art. 3º - As custas e percentagens taxadas neste Regimento serão pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas tabelas, e os atos isolados logo após a sua conclusão.

§ 1º - As importâncias correspondentes a custas devidas por atos devem ser cotadas à margem dos mesmos, nos processos, nos próprios livros, ou papéis expedidos pelos servidores.

§ 2º - Cabe ao autor o pagamento das custas de atos e diligências ordenadas, de ofício, pelo juiz, e dos feitos processados à revelia da parte contrária.

§ 3º - O ato executado e tornado sem efeito por culpa dos interessados vencerá normalmente as custas que lhe corresponderem.

§ 4º - Em nenhuma hipótese e a qualquer título, em qualquer juízo, serão contadas custas a favor dos juízes e promotores de justiça, ressalvado o disposto nesta Lei sobre os juízes de paz, e o direito previsto no art. 13.

§ 5º - Em matéria de custas, não se admite aplicação por analogia, paridade, ou outro qualquer fundamento.

§ 6º - As custas de atos isolados não previstos especificamente nas tabelas especiais serão reguladas pela tabela A.

§ 7º - Os prazos previstos para execução de atos judiciais não importam na obrigação da entrega do trabalho pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes.

§ 8º - Considerar-se-ão gratuitos ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo conjunto das demais taxas que perceba quem os praticar, os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro, não taxados nas tabelas deste Regimento.

Art. 4º - Preparo ou adiantamento de custas e despesas processuais é o fornecimento de numerário aos servidores da Justiça, como antecipação de seu pagamento.

§ 1º - Independem de preparo obrigatório, para o seu andamento:

- a) os conflitos de jurisdição ou de competência, salvo quanto suscitados pelas partes;
- b) os feitos criminais de ação pública;
- c) os habeas-corpus;
- d) as causas em que for o autor o Estado ou a Fazenda Pública;
- e) as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e representantes do Ministério Público e os reexames necessários.

§ 2º - Nos recursos criminais de ação pública é facultado às partes interessadas depositar em cartório custas relativas a preparo.

TÍTULO II DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 5º - Considerar-se-ão como custas e despesas judiciais:

- a) os emolumentos taxados neste Regimento;
- b) a taxa judiciária;
- c) as despesas:
 - I - de serviço postal, telegráfico, telefônico, de telex, ou radiofônico;
 - II - de condução e estada, quando necessárias, dos juízes, órgãos do Ministério Público e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;
 - III - de arrombamento e remoção nas ações de despejo e reintegração de posse ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo juiz;
 - IV - de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova;
 - V - de publicação de anúncios, avisos e editais;
 - VI - relativas à guarda e conservação de bens em depósito, ou vagos e de ausentes;
 - VII - de procurações, públicas-formas, traslados, certidões, fotocópias e traduções constantes de autos e quando juntas para